

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.131

Sessão do dia 19 de dezembro de 2019.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 17.754

Recorrente: **LORENA, COSTA & TRUMBACH ASSESSORIA DE COBRANÇA EMPRESARIAL LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**

Representante da Fazenda: **ANDRÉ BRUGNI DE AGUIAR**

ISS – PROCESSO TRIBUTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA

Não demonstrado o prejuízo ao exercício do direito de defesa e verificada a observância dos necessários elementos para o lançamento de ofício, é de se rejeitar a alegação de nulidade da autuação.

ISS – PROVA – PERÍCIA

Prescindível a perícia técnica quando pelas provas já constantes dos autos, bem como pelas análises realizadas nos autos, as questões em debate foram devidamente compreendidas. Aplicação da Súmula Administrativa 03. Preliminar rejeitada e pedido de perícia indeferido. Decisão unânime.

ISS – MULTAS E ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS – LEGALIDADE E AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO DO TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO

As multas e demais acréscimos moratórios aplicados nos termos da legislação municipal vigente ao tempo da autuação não ofendem os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação do tributo com efeito de confisco. Aplicação da Súmula Administrativa 06. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.131

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 75/77, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto tempestivamente¹ por LORENA COSTA E TRUMBACH ASSESSORIA DE COBRANÇA EMPRESARIAL LTDA. em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ) de rejeitar a arguição preliminar de nulidade do lançamento e de, no Mérito, julgar improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 300.956, recebido em 26 de novembro de 2015, relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Em seu item único, a peça de lançamento cobrou o imposto não recolhido e incidente sobre receitas devidamente escrituradas, pela própria contribuinte, de serviços de cobrança prestados de novembro de 2013 a agosto de 2015, capitulados no subitem 17.22 do art. 8º da Lei nº 691/1984. Foi aplicada na autuação, também, a multa de 50% do imposto, prevista no art. 51, I, 1, da Lei nº 691/1984, para casos de inadimplência não enquadráveis em outros dispositivos do mesmo artigo.

Acompanharam o Auto de Infração, integrando-o para todos os fins nos termos do § 1º do art. 68 do Decreto nº 14.602/1996, quadros demonstrativos anexos, segregando mensalmente os valores da base de cálculo e do imposto, bem como elencando, de forma agrupada por mês de competência, as notas fiscais das receitas abrangidas no lançamento.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou, em síntese, que a autuação era nula por ter elencado as notas fiscais de maneira agrupada pra correlação com a base de cálculo mensal, e não de maneira individualizada. Argumentou que o sistema da Prefeitura aceitaria substituição de notas individuais, às vezes mais de uma por nota, de modo que, com a menção agrupada, tornar-se-ia difícil à autuada analisar se haveria ou não erros na base de cálculo usada no lançamento.

Alegou, por outro lado, que o Auto de Infração não poderia ter incluído a competência de 2013, na medida em que esta já teria sido objeto de parcelamento espontaneamente oferecido pelo contribuinte e deferido pelas autoridades municipais em 2014. Tal débito, bem como o relativo a dezembro de 2013, teria sido inclusive inscrito na Dívida Ativa, sendo objeto de novos parcelamentos posteriores. Não seria possível saber se autuação levava em conta tais fatos. Assim, teria restado prejudicada a defesa, o que deveria levar à nulidade do Auto de Infração ou determinação de diligências para apuração dos reais valores devidos.

¹ V. comprovante postal às fls. 55, termo de prorrogação às fls. 59 e protocolo mecânico aposto às fls. 66.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.131

No Mérito, alegou que as multas aplicadas seriam ofensivas à isonomia e ao não confisco e geradoras de locupletamento ilícito do Estado. Queixou-se da carga tributária, bem como da obscuridade e complexidade das leis brasileiras, apontadas como “apenas mais uma bandeira da burocracia que destrói o País”. Criticou especificamente o fato de não haver parcelamento fazendário e ter de esperar para fazer novo parcelamento na dívida ativa.

Agregou que os juros moratórios aplicados sobre principal e multa constituiriam capitalização indevida e onerosidade ilícita. Defendeu a aplicação de juros simples de 1%, na forma do art. 630 do Decreto paulista nº 33.118/1991. E da multa máxima de 2% prevista no § 1º do art. 52 da Lei nº 9.298/1996.

Por fim, queixou-se de que o Estado brasileiro seria uma “hidra” (monstro mitológico grego), gigante, ineficaz e inoperante, locupletando-se pelo esvaziamento dos contribuintes.

Em sua instrução para o julgamento de primeira instância, a autoridade lançadora qualificou de absurda a argumentação relativa à pretensão de nulidade. Todos os elementos necessários ao contraditório estariam presentes no lançamento, atendendo ao previsto no art. 68 do Decreto nº 14.602/1996. A menção às notas fiscais havia sido feita, inclusive, para facilitar o entendimento pela contribuinte, à qual bastaria somar seus valores.

Além disso, os livros fiscais eletrônicos da contribuinte evidenciavam que o valor de R\$ 8.042,89, correspondente à base de cálculo lançada para novembro de 2013 no Auto de Infração, não havia sido incluído no parcelamento invocado na impugnação, o mesmo acontecendo com a totalidade dos valores de dezembro de 2013.

Agregou o órgão lançador que a própria impugnante reconheceu na impugnação que não pagara valores devidos, mas deixara de indicar fundamentadamente que quantia reputava correta como devida, evidenciando que sua insurgência se limitaria aos meses de novembro e dezembro de 2013. Assim, restariam incontroversos os valores relativos aos demais meses abrangidos no lançamento, na forma do art. 82, parágrafo único, do Decreto nº 14.602/1996.

Quanto às queixas diversas e aos pedidos acerca de multa e juros, considerou-os disparates absurdos e meramente protelatórios. Pontuou que os valores lançados eram aqueles previstos na lei municipal.

Por fim, destacou que até mesmo os dois meses cujos valores a contribuinte rejeitava figuravam como devidos em seu livro fiscal eletrônico no sistema da Nota Carioca, razão pela qual não se fazia necessária qualquer diligência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.131

Em suas razões de decidir, a F/SUBTF/CRJ salientou que se tratava de ISS escriturado e não pago, com notas fiscais emitidas pela própria impugnante, não havendo como se falar em imprecisão de cobrança se esta mencionara até mesmo as referidas notas fiscais. Pontuou que os valores objeto de parcelamento devem aparecer com a sinalização 'confessado' no livro fiscal eletrônico, o que não ocorria com os valores das bases de cálculo do lançamento - o que foi testemunhado pelo parecerista da F/SUBTF/CRJ, corroborando a informação prestada pelo órgão lançador.

De resto, pontuou o parecerista, o Auto de Infração atendia a todos os requisitos do art. 68 do Decreto nº 14.602/1996, não se caracterizando quaisquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 40 do mesmo ato normativo. Quanto à multa e aos juros, assinalou que a administração tributária exerce atividade vinculada à Lei, na forma do art. 142 do CTN. E agregou que era prescindível qualquer diligência, vez que todos os elementos necessários à apreciação do feito se encontrariam disponíveis ao julgador.

Em sua petição recursal, a contribuinte, em síntese, insiste nas mesmas alegações e argumentações apresentadas em primeira instância.”

A Representação da Fazenda requereu a rejeição da preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo Contribuinte e pelo indeferimento do pedido de perícia a ela vinculado. No mérito, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em preliminar, suscita o contribuinte a nulidade da autuação, narrando que o quadro demonstrativo confeccionado pela fiscalização (anexo ao Auto de Infração) não teria relacionado todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma, *“para que fosse possível conciliar e entender como se chegou aos valores autuados por competência”*.

As notas fiscais encontram-se todas referenciadas no demonstrativo de fls. 03/04 destes autos, e mesmo que não individualmente consideradas, podem ser identificadas com extrema facilidade dada a explicação das sequências consideradas pela fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.131

Tal como sustenta a Representação da Fazenda, as notas fiscais consideradas pela fiscalização encontram-se todas devidamente escrituradas nos livros da própria Recorrente, que aos autos não trouxe qualquer prova apta a afastar o trabalho estampado no Auto de Infração.

Assim, não se verifica a ausência de quaisquer dos elementos imprescindíveis à formação do Auto de Infração, e nesse passo, qualquer prejuízo à defesa do contribuinte.

A Recorrente registra ainda que os valores relativos às competências de novembro e dezembro de 2013, bem como aqueles relativos a todo o ano de 2014, teriam sido objeto de parcelamento, indicando como prova a guia 2015/0857872.

Neste ponto é importante comentar que o contribuinte, em sua impugnação, relata que no curso do exercício de 2014 teria aderido a um parcelamento, e neste incluído, no que se refere aos débitos do Auto de Infração, os valores relativos às competências de novembro e dezembro de 2013.

E agora, no recurso, contradiz-se e adiciona os débitos de todo o ano de 2014 ao referido parcelamento.

Esta questão foi bem explorada pela decisão de primeira instância, quando o Fiscal Parecerista registra que nenhum dos débitos referenciados no Auto de Infração constava no livro fiscal eletrônico do contribuinte como “confessados”, única situação que, se verificada, denunciaria a sua inclusão em um parcelamento.

Ademais, não há nenhuma comprovação específica sobre o pagamento dos débitos arrolados no auto de infração através de parcelamento.

No mais, em relação ao indeferimento da perícia – questão esta suscitada pela Recorrente em sua preliminar, entendo que não merece qualquer reparo a decisão recorrida.

Não identifiquei, nas razões trazidas pelo contribuinte, a imprescindibilidade da perícia para o correto acerto da lide, posto que todos os fatos trazidos ao debate foram elucidados de maneira inequívoca e clara, pela fiscalização, possuindo o contribuinte elementos e forma suficientes para contradizer o quanto consta no Auto de Infração – providência não identificada em suas manifestações.

Conforme verbete da Súmula Administrativa 03, deste Egrégio Conselho, “*não ocorre cerceamento do direito de defesa quando a autoridade julgadora indefere, justificadamente, pedido de perícia, com base no art. 37 do Decreto nº 14.602/1996*”.

Pelo exposto, voto pela REJEIÇÃO da preliminar de nulidade da autuação, suscitada pela Recorrente, mantendo, ainda, o INDEFERIMENTO da perícia requisitada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.131

MÉRITO

O Recurso Voluntário é manifestamente protelatório. Não nos trouxe, a ora Recorrente, qualquer argumento suficiente para que o Auto de Infração, ou mesmo a decisão recorrida, sejam alterados.

Todos os acréscimos moratórios aplicados pela fiscalização têm por base a legislação municipal em vigor, não tendo a Recorrente feito prova de qualquer ilegalidade praticada quando da aplicação dos juros e da multa.

Este Conselho tem decidido reiteradamente que se as multas e demais atualizações foram aplicadas com base na legislação municipal, não há como se caracterizar a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que servem inclusive para a análise de eventual confisco e personalização do imposto. Para exemplificar, trago à colação a ementa tirada no julgamento do Recurso Voluntário nº 17.851, em 04 de setembro de 2018:

ISS – MULTAS – ART. 51 DO CTMRJ – LEGALIDADE E AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO DO TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO – As multas aplicadas nos termos do disposto no art. 51 do CTMRJ não ofendem os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação do tributo com efeito de confisco.

Não prospera, assim, a alegação do contribuinte sobre o confisco, não se verificando, no caso, afronta aos princípios jurídicos que norteiam a atividade tributante.

Sobre tal questão, importante o registro do verbete da Súmula Administrativa 06, deste Egrégio Conselho:

As multas cominadas no Código Tributário Municipal não infringem a proibição de utilização de tributo com efeito de confisco, nem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pelo exposto, voto pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.131

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **LORENA, COSTA & TRUMBACH ASSESSORIA DE COBRANÇA EMPRESARIAL LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e indeferir o pedido de perícia, suscitados pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator; e

2) No mérito, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2020.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR